

Ofício Interno 6- 4.450/2025

De: Clodomiro J. - GR-CCJTR

Para: PRESIDENTE - GABINETE DA PRESIDENCIA

Data: 04/09/2025 às 13:07:48

Setores envolvidos:

GAB-VER, GAB-VER, DAL, DCAT, PJ, PJ, GR-CCJTR, GR-CEFP, GAB-VER, GAB-VER, PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

Prezados, Solicito Vossas Assinaturas no Presente Parecer.

Att.,

—
Clodomiro da Silveira Pereira Junior
Vereador

Anexos:

Parecer_n_134_Projeto_de_Lei_n_033_de_19_de_agosto_de_2025.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 134/2025

Referência: Processo nº 950/2025

Assunto: Projeto de Lei n.º 033 de 19 de agosto de 2025

Autor (a): Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

Assinado por: Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 033 de 19 de agosto de 2025, que “*Dispõe sobre a proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários, a obrigatoriedade de garantia contratual, a retenção de valores em conta vinculada e o prazo de pagamento de salários em contratações de terceirização de mão de obra pela Administração Pública do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Vereador Jerônimo Gonçalves Pereira - PL, que “*Dispõe sobre a proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários, a obrigatoriedade de garantia contratual, a retenção de valores em conta vinculada e o prazo de pagamento de salários em contratações de terceirização de mão de obra pela Administração Pública do Município de Cáceres/MT, e dá outras providências.*”.

1



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1. Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei:

2.1.1. Objeto do Projeto de Lei:

O projeto busca criar mecanismos de proteção aos direitos trabalhistas e previdenciários de empregados de empresas terceirizadas que prestam serviços à Administração Pública Municipal. Para isso, propõe:

- a) Exigência de comprovação de regularidade e capacidade econômica das contratadas (Art. 2º).
- b) Inclusão de cláusulas contratuais que permitam a retenção de pagamentos em caso de inadimplência trabalhista (Art. 3º).
- c) Obrigatoriedade de garantia contratual (Art. 4º).
- d) Criação de uma "conta vinculada" para provisionamento de verbas trabalhistas, como 13º salário e férias (Art. 5º).

A justificativa do projeto é meritória e visa resolver um problema real e recorrente na Administração Pública Municipal de Cáceres/MT: a responsabilidade subsidiária do poder público por dívidas trabalhistas de empresas terceirizadas, conforme a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

“Súmula n. 331 do TST

Enunciado

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). (item I cancelado por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017, Res. 225/2025 DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI □ A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

2. Análise da Competência Legislativa e da Constitucionalidade:

A questão central para determinar a validade do projeto é definir quem tem a competência para legislar sobre a matéria.

2.1. Competência para Legislar sobre Licitações e Contratos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Constituição Federal, em seu Artigo 22, inciso XXVII, estabelece que é de competência privativa da União legislar sobre "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas".

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;"

Isso significa que os Estados e Municípios não podem criar leis que estabeleçam novas modalidades de licitação, que alterem as regras gerais do procedimento ou que criem obrigações e exigências para contratados que não estejam previstas na lei federal.

A lei federal que atualmente rege o tema é a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

2.2. Análise do Projeto de Lei frente à Legislação Federal:

O projeto de lei, de autoria parlamentar, busca criar regras específicas para os contratos de terceirização do Município. Ele estabelece novas obrigações para as empresas contratadas e para a própria Administração Municipal, como a criação de uma "conta vinculada" e a retenção de valores.

A Lei nº 14.133/2021 já trata exaustivamente do tema. O **Artigo 121** da referida lei prevê um mecanismo semelhante, mas facultativo, para a "conta vinculada", e sua implementação depende de regulamentação específica.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

“Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o registro de imóveis.

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado.”

Ao tentar criar uma lei municipal para regulamentar uma matéria já detalhada em norma geral federal, o projeto de lei **invade a competência privativa da União** e, portanto, padece de **inconstitucionalidade formal**.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem jurisprudência consolidada no sentido de que municípios não podem legislar sobre normas de licitação e contratos, mesmo que com a intenção de ampliar as regras de proteção.

2.3. Análise do Vício de Iniciativa (Inconstitucionalidade Adicional):

Mesmo que a matéria pudesse ser objeto de lei municipal, o projeto ainda apresentaria um **vício de iniciativa**.

O projeto cria obrigações e rotinas para a Administração Pública Municipal, como fiscalizar a conta vinculada, reter pagamentos e gerir garantias. Essas são matérias típicas de **gestão e organização administrativa e de execução contratual**.

A Lei Orgânica do Município de Cáceres, em seu **Artigo 48**, estabelece que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa e a gestão de contratos. Vejamos:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:⁹² (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;⁹³ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;⁹⁴ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;⁹⁵ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e⁹⁶ (*Emenda nº 13 de 20/12/2005*)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)”

Essa é uma regra padrão que espelha o **Art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal.**

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;”

Ao legislar sobre como a Prefeitura Municipal de Cáceres deve gerir seus contratos, o projeto de lei de autoria parlamentar interfere na esfera de competência do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes.

3. Conclusão da Análise

O projeto de lei, embora bem-intencionado, apresenta dois vícios insanáveis:

3.1. Inconstitucionalidade Formal Orgânica (Vício de Competência):

7



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A matéria "normas de licitação e contratos" é de competência legislativa privativa da União (Art. 22, XXVII, CF). O Município não pode legislar sobre o tema.

3.2. Inconstitucionalidade Formal Subjetiva (Vício de Iniciativa):

A matéria trata da organização e execução de contratos administrativos, tema cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos poderes.

Em resumo, o presente Projeto de Lei, de louvável intenção, busca solucionar a grave questão da responsabilidade da Administração Pública Municipal de Cáceres sobre os débitos trabalhistas das empresas terceirizadas. Contudo, ao fazê-lo, a proposição adentra em matéria cuja competência legislativa não pertence a este Município, tampouco ao Poder Legislativo.

Diante dos vícios apontados, que são de natureza insanável, a proposição não reúne as condições jurídicas para prosperar. A matéria, por ser norma geral de licitação e contrato, é de competência exclusiva da União. Além disso, por tratar da gestão de contratos, a iniciativa seria do Poder Executivo.

Pelo exposto, respeitando o nobre propósito do autor, mas em estrita observância à Constituição Federal e à técnica legislativa, meu voto é **PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei n.º 033 de 19 de agosto de 2025.

É como voto.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** do Projeto de Lei n.º 033 de 19 de agosto de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2025.

MANGA ROSA

PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR

RELATOR

ANDRELÍNA MAGALY DA SILVA

MEMBRO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 183E-A5E9-C5CC-0392

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLODOMIRO DA SILVEIRA PEREIRA JUNIOR (CPF 922.XXX.XXX-53) em 04/09/2025 13:08:44
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ANDRELINA MAGALY DA SILVA (CPF 488.XXX.XXX-15) em 05/09/2025 07:39:23 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ FRANCISCO WELSON AMARANTE DOS SANTOS (CPF 984.XXX.XXX-72) em 05/09/2025 08:44:58
GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 05/09/2025 às 09:45 e assinada digitalmente pela
CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e
inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc,
que poderá ser conferido por meio do seguinte link:
<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/183E-A5E9-C5CC-0392>